

# *Lei Orgânica do Município de São José do Vale do Rio Preto*

## Índice

---

- Preâmbulo
  - Título I – Dos Fundamentos da Organização Municipal
  - Título II – Da Administração Político Administrativa
  - Título III – Da Organização dos Poderes
  - Título IV – Da Administração Municipal
  - Título V - Disposições Finais e Transitórias
- 

## PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de São José do Vale do Rio Preto, constituídos em Poder Legislativo Orgânico deste Município, reunidos em Câmara Municipal, com as atribuições previstas no Parágrafo Único do artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no artigo 21 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, sob a proteção de Deus, votamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

## TÍTULO I

### Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º - O município de São José do Vale do Rio Preto integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I - a autonomia;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º - São objetivos fundamentais dos habitantes deste Município e de seus representantes:

- I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento local e regional;
- III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada habitante deste Município ou quem em seu território transite.

## TÍTULO II

### Da Administração Político Administrativa

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 5º - O Município de São José do Vale do Rio Preto, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na cidade que lhe dá o nome, é dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 7º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre seu uso no território do Município.

Art. 8º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 9º - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia e de outros minerais em seu território, nos termos da legislação federal.

Art. 10º - O Município integra a divisão administrativa e política do Estado do Rio de Janeiro.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Competência Municipal**

Art. 11 - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaborar o plano plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias;

III - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos definidos em lei;

IV - fixar, cobrar e fiscalizar tarifas e preços públicos;

V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VI - dispor sobre a administração, utilização e execução dos serviços municipais;

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

VIII - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

IX - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que tem caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

X - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel;

b) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;

c) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XI - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XII - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social, econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas;

XIV - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XV - estabelecer normas de edificação, de loteamentos, de arruamentos e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XVI - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo da competência comum correspondente;

XVII - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVIII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego e aos bons costumes;

XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XX - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;

XXII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIII - dispor sobre o registro, guarda, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circularem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja conservação seja de sua competência;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXVII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXVIII - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXIX - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;

XXX - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXXI - dispor sobre o exercício de comércio eventual e ambulante;

XXXII - dispor sobre a realização em locais públicos de competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XXXIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual e apoiar a atividade cultural;

§ 1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e/ou estadual.

§ 2º - As normas de edificação, de loteamento a arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais;
- c) passagem de canalizações de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições da legislação.

§ 3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º - A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 12 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal, aquelas enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal.

Art. 13 - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Vedações**

Art. 14 - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - instituir cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos ou exigir reconhecimento de firma;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar à campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público na forma da lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Divisão Administrativa do Município**

Art. 15 - O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

Parágrafo Único - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

Art. 16 - Distrito é a parte do território do Município, com denominação própria, dividido administrativamente, para fins de circunscrição territorial e jurisdição municipal.

Art. 17 - A criação, organização, supressão ou fusão de distritos dependentes de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Administração Pública**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 18 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como as nomeações de ex-combatentes, na forma do que dispõe o artigo 53, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos deve ser convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira;

V - é assegurada a isenção de pagamento de taxas de inscrição para todos os postulantes à investidura em cargo ou emprego público, desde que comprovem insuficiência de recursos, na forma da lei;

VI - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VII - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observando como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º do artigo 19 desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver

compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Municipal;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e/ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará na nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causarem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público interno e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A despesa com a publicidade referida no § 1º deste artigo constará das respectivas peças publicitárias, cabendo ao Prefeito, até 5 (cinco) dias após a veiculação, informar à Câmara Municipal a finalidade, os fatos geradores e os seus custos.

## Seção II

### Dos Servidores Públicos

Art. 19 - Lei complementar instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 39, § 2º da Constituição Federal.

Art. 20 - A cessão de servidores públicos entre Poderes Municipais, a órgão da

administração indireta, a outros Municípios, a Estados, à União, por seus Poderes, em administração direta e indireta, somente poderá ser feita sem ônus para o cedente, exceto quando a cessão destinar-se ao atendimento de interesse público, notadamente a prestação de serviços aos munícipes.

§ 1º - quando a cessão não se destinar ao atendimento de interesse público, o cedente, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração do cedido.

§ 2º - Em se tratando de cessão destinada ao atendimento de interesse público, a autoridade responsável fará constar, em processo administrativo regular, justificativa amplamente fundamentada, na qual fiquem caracterizadas, de forma indubitável, os benefícios a serem proporcionados aos munícipes. \*

\* Nova redação dada pela Emenda nº 4 de 24.11.93.

Art. 21 - Os nomeados para cargo ou função de confiança farão, antes da investidura, declaração de bens, que será registrada em livro próprio no Executivo ou no Legislativo, conforme o caso, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 22 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

## **TÍTULO III**

### **Da Organização dos Poderes**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Poder Legislativo**

###### **Seção I**

###### **Da Câmara Municipal**

Art. 23 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, mediante pleito direto e simultâneo, pelo sistema proporcional e através do voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos.

Art. 24 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros vinte mil habitantes, o número de Vereadores será de 9 (nove), acrescentando-se duas vagas para cada vinte mil habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou órgão que o venha suceder;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições municipais;

IV - a Mesa Diretora da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 25 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal, de sua Mesa Diretora e de suas Comissões, serão tomadas por maioria de



votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 26 - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

Art. 27 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador mais idoso, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO E BEM-ESTAR DE SEU POVO".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para este fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse da sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias perante a Câmara Municipal, salvo motivo justo aceito pelo Plenário.

§ 4º - Os Vereadores, quando for o caso, desincompatibilizar-se-ão para a posse.

§ 5º - No ato da posse, o Vereador fará declaração escrita de bens, repetida quando ao término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

## Seção II

### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o especificado no artigo 29, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, entre as quais:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III - planos e programas municipais de desenvolvimento, em conformidade com os planos e programas estaduais e nacionais;
- IV - exploração e concessão dos serviços públicos, bem como encampação e reversão destes, ou a expropriação dos bens de concessionárias ou permissionárias, e autorizar cada um dos atos de retomada ou intervenção;
- V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação dos respectivos vencimentos ou remuneração;
- VI - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento e aquisição de bens públicos;

- VII - transferência temporária da sede do Governo;
- VIII - criação, estruturação e extinção de secretarias municipais e demais órgãos da administração, bem como a definição das respectivas atribuições;
- IX - alteração da denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- X - ordenamento, parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 29 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I - dispor sobre seu Regimento Interno Cameral, polícia e serviço administrativo de sua secretaria, bem como criar, prover, transformar e extinguir os respectivos cargos e fixar sua remuneração;

II - eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, permitida a recondução para o mandato subsequente; \*

\* Nova redação dada pela emenda nº 8 de 26.03.98.

III - autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;

IV - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do País;

V - estabelecer e mudar temporariamente sua sede, de suas reuniões, bem como o local de reunião de suas comissões permanentes;

VI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como receber os respectivos compromissos ou renúncias;

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo, desde que haja recursos orçamentários para atender a despesa;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

IX - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

X - julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal e da Mesa Diretora, apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo e proceder a tomada de contas, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - no julgamento das contas do Prefeito e da Mesa Diretora a Câmara Municipal deliberará sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o julgamento das contas será incluído na ordem do dia, até que se ultime a sua deliberação final, sobrestadas as demais matérias, exceto veto e legislação orçamentária;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito e da Mesa Diretora ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

d) publicação, no órgão oficial, do parecer e da resolução que concluírem pela rejeição das contas, que serão remetidas ao Ministério Público, sendo o caso, para os fins de direito;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição

normativa do Poder Executivo;

XIV - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e na forma desta Lei Orgânica;

XV - representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a administração pública que tiver conhecimento;

XVI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração, importando a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas, em crime de responsabilidade;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XVIII - apreciar e aprovar convênios, acordos, convenções coletivas e/ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os governos federal, estadual e municipal, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Município quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - autorizar previamente alienação, a título oneroso, de bens do Município, na conformidade da legislação específica;

XXI - receber renúncia de mandato de Vereador;

XXII - promulgar leis, no caso de silêncio do Prefeito Municipal, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXIII - declarar a perda do mandato de Vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXIV - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

XXV - apreciar vetos;

XXVI - aprovar, por iniciativa de um terço e pelo voto favorável de dois terços de seus membros, moção de desaprovação a atos dos Secretários Municipais, sobre cujo processo de discussão e votação disporá o Regimento Interno Cameral, assegurando-se-lhe o direito de defesa em Plenário;

XXVII - autorizar previamente, por maioria absoluta de Vereadores, proposta de empréstimo externo a ser apresentada pelo Prefeito ao Senado Federal;

XXVIII - autorizar a criação ou extinção de empresas públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário de empresas particulares pelo Município;

XXIX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XXX - convocar o Prefeito, Secretário Municipal ou autoridade equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência, sem justificativa adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;

XXXI - ouvir Secretários Municipais ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa Diretora, comparecerem à Câmara Municipal para expor assunto de relevância da secretaria ou órgão da administração de que forem titulares;

XXXII - conceder título honorífico ou conferir homenagens à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante resolução aprovada por pelo menos dois terços dos seus membros.

Parágrafo Único - O dia e a hora de que trata o inciso XXX deste artigo não poderão ser marcados em prazo inferior a dez dias a contar do recebimento da convocação.

### Seção III

#### Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 30 - No prazo previsto na alínea "c", inciso XI do artigo 29 desta Lei Orgânica, as contas do Município ficarão à disposição dos contribuintes, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte do Município, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se baseia o reclamante.

§ 4º - As quatro vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara.

Art. 31 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

### Seção IV

#### Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 32 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 33 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores. \*

\* Nova redação dada pela Emenda nº 01 de 26.03.91

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus

subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da que for fixada para o Prefeito.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em partes fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, não poderá ser superior a dois terços dos subsídios.

Art. 34 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo os subsídios do Prefeito Municipal.

Art. 35 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que, somadas à remuneração dos Vereadores não exceda a remuneração total do Prefeito.

Art. 36 - A não fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único - No caso de não fixação da remuneração de que trata este artigo, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 37 - A lei fixará critérios para o reembolso de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - O reembolso de que trata este artigo não será considerado remuneração.

## Seção V

### Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 38 - Imediatamente após a posse, que se dará em sessão solene, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a recondução. \*

\* Nova redação dada pela Emenda nº 08 de 26.03.98

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão ordinária da segunda sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno Cameral dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, devendo o Regimento Interno Cameral dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

## Seção VI

### Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 39 - Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas pelo Regimento Interno Cameral:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos;

III - apresentar projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como a respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

IV - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do artigo 58 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno Cameral;

V - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI - representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VII - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - elaborar a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, encaminhando-a até o dia 15 de agosto;

IX - enviar ao Prefeito, até o dia 15 do mês subsequente, para fins de serem incorporados aos balancetes do Município, os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior;

X - administrar os recursos organizacionais, humanos, materiais e financeiros da Câmara Municipal;

XI - designar Vereadores para missão de representação, limitando em 3 (três) o número de representantes em cada caso.

## Seção VII

### Das Sessões

Art. 40 - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno Cameral, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 41 - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de utilização daquele recinto poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 42 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 43 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente ou por outro membro da Mesa Diretora, ou ainda, pelo Vereador mais idoso presente, exigindo-se para isso a presença mínima de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á ausente o Vereador que, estando em Plenário, recusar-se a votar.

Art. 44 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo seu Presidente, em caso de intervenção no Município, bem como para receber o compromisso e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

II - pela Mesa Diretora ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal para apreciação de ato do Prefeito que importe em crime de responsabilidade;

III - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - Estando a Câmara Municipal em recesso, reunir-se-á até 5 (cinco) dias após a convocação de sessão extraordinária.

§ 2º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria objeto da convocação.

## Seção VIII

### Da Comissão Representativa

Art. 45 - Durante os interregnos das sessões legislativas ordinárias a Mesa Diretora da Câmara Municipal, sem prejuízo de suas demais atividades, atuará como Comissão Representativa, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se, ordinariamente, a cada quinze dias e, extraordinariamente, sempre que com esse caráter for convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica Municipal e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar, *ad referendum* do Plenário, o Prefeito a se ausentar do Município por prazo maior do que 15 (quinze) dias e não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - No reinício de cada período ordinário, deverá a Mesa Diretora apresentar relatório ao Plenário das atividades por ela exercida enquanto Comissão Representativa.

§ 2º - O Regimento Interno Cameral, subsidiariamente, regulará o funcionamento da Mesa Diretora enquanto Comissão Representativa. \*

\* Nova redação dada pela emenda nº 10 de 03.04.98.

## Seção IX

### Do Regimento Interno Cameral

Art. 46 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno Cameral, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa Diretora, sua composição e suas atribuições;

IV - periodicidade das reuniões;

V - comissões;

- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

## Seção X Das Comissões

Art. 47 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno Cameral ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - É vedado:

- I - a participação de Vereador em mais de 3 (três) comissões permanentes;
- II - o funcionamento de mais de 2 (duas) comissões especiais simultaneamente.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar proposições que dispensarem, na forma do Regimento Interno Cameral, a competência do Plenário, salvo se houver recurso subscrito por pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto ao Poder Executivo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

§ 3º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assunto específico, descrito no requerimento que solicitar a sua constituição.

§ 4º - É vedada a constituição de comissão especial para o estudo de assunto que esteja compreendido na competência de comissão permanente.

§ 5º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno Cameral, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, levado à deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 48 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## Seção XI Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 49 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno Cameral:



- I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno Cameral;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - autorizar as despesas da Câmara Municipal;
- VII - representar, por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- VIII - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- IX - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão ao qual atribula tal competência;
- X - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XI - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- XII - substituir o Chefe do Poder Executivo nos casos previstos em lei;
- XIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
- XIV - designar comissões especiais nos termos regimentais;
- XV - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XVI - conceder audiências públicas na Câmara Municipal, pelo menos uma vez a cada quinze dias, à entidade da sociedade civil e a membros da comunidade;
- XVII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 50 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação,
- IV - nas votações por escrutínio secreto.

## Seção XII

### Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 51 - Ao Vice-Presidente da Câmara Municipal, compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno Cameral, as seguintes:

- I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, no prazo de 48

(quarenta e oito) horas.

### Seção XIII

#### Dos Secretários da Câmara Municipal

Art. 52 - Aos Secretários da Câmara Municipal compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno Cameral, as seguintes:

I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa Diretora;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno Cameral;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa Diretora, quando necessário.

Parágrafo Único - O Regimento Interno Cameral regulará a divisão destas e de outras atribuições entre os Secretários da Câmara Municipal.

### Seção XIV

#### Dos Vereadores

##### Subseção I

##### Disposições Gerais

Art. 53 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - A lei definirá os limites do exercício do mandato para efeito da inviolabilidade de que trata este artigo.

Art. 54 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 55 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno Cameral, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 56 - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, em conformidade com o artigo 158, IV, "d", 3, da Constituição Estadual.

##### Subseção II

##### Das Incompatibilidades

Art. 57 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

b) aceitar ou exercer cargo, função, emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante

aprovação em concurso público, no âmbito da administração direta ou indireta, observado o disposto no artigo 22 desta Lei Orgânica;

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum* na administração pública municipal direta ou indireta, salvo o cargo de Secretário ou equivalente;
- c) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "b" do inciso I;
- d) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - Ao Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal não se aplica a exceção estabelecida na alínea "b" do inciso I deste artigo.

Art. 58 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, doença comprovada ou missão oficial autorizada;

V - que deixar de residir no Município;

VI - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VII - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

VIII - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

IX - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e V deste artigo, a perda do mandato será decidida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, por voto secreto, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, VI, VII, VIII e IX a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

### Subseção III

#### Do Vereador Servidor Público

Art. 59 - O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do mandato, exceto quando o solicitar o servidor ou nos casos passíveis de instauração de inquérito administrativo, no qual se comprove sua culpa.

### Subseção IV

## Das Licenças

Art. 60 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovados;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o período da licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - por motivo de maternidade, pelo prazo da lei.

§ 1º - Nos casos dos incisos anteriores não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - O Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo faz jus ao valor integral de sua remuneração a título de auxílio-doença.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

## Subseção V

### Da Convocação dos Suplentes

Art. 61 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo a vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## Seção XV

### Do Processo Legislativo

#### Subseção I

##### Disposição Geral

Art. 62 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

#### Subseção II

##### Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 63 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

### Subseção III

#### Das Leis

Art. 64 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 65 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concessão de auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado as leis orçamentárias, desde que observado o disposto no § 3º do artigo 121 desta Lei Orgânica, e nos projetos de iniciativa popular.

Art. 66 - É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 1º - Compete ainda exclusivamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal iniciar o processo legislativo para a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ 2º - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa da Mesa Diretora através de emendas.

Art. 67 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo

título eleitoral, bem como a certidão, expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno Cameral assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos por seus signatários na tribuna da Câmara Municipal.

§ 4º - Os projetos de iniciativa popular, desde que atendidas as condições de admissibilidade previstas neste artigo, poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, desde que seus proponentes definam com clareza sua pretensão, devendo, então, ser encaminhado às comissões competentes para a adequação à técnica legislativa.

Art. 68 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Leis que instituiremos Planos Diretores do Município;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VIII - Lei Orgânica do Sistema Municipal de Saúde;

IX - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos favoráveis dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 69 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que solicitará a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre os planos plurianuais, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que o fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 70 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se, no caso deste artigo, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proporção em até 45 (quarenta e cinco) dias, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplicam aos projetos de código. \*

\* Nova redação dada pela Emenda nº 05 de 24.05.96.

Art. 71 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 5 (cinco) dias úteis remetido pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal

importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente, abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara Municipal, será feita dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto leis orçamentárias.

§ 6º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 1º e 6º, autoriza o Presidente da Câmara Municipal a fazê-lo em igual prazo e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente fazê-lo.

§ 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 9º - O Prefeito fará publicar o veto quando a Câmara Municipal estiver em recesso, findo o qual inicia-se a contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo.

Art. 72 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados os projetos de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 73 - A resolução destina-se a regular matérias político-administrativas da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 74 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Poder Executivo**

#### **Seção I**

##### **Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 75 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 76 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos em pleito direto e simultâneo, em sufrágio universal e secreto, para cada legislatura, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder, permitida a reeleição para o mandato subsequente. \*

\* Nova redação dada pela Emenda nº 9 de 26.03.98

Art. 77 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene na Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"SOB A PROTEÇÃO DE DEUS PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA JUSTIÇA, DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

§ 5º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Art. 78 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância de ambos os cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara Municipal, salvo por motivo justo aceito pela Câmara, em assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara Municipal, a Chefia do Executivo.

Art. 79 - Verificando-se a vacância dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância nos dois últimos anos do mandato, assumirá o Presidente da Câmara Municipal, que completará o período.

## Seção II

### Das Proibições

Art. 80 - O Prefeito não poderá desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da



Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 81 - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício da Chefia do Poder Executivo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando no exercício da Chefia do Executivo, comunicarão à Câmara Municipal sua ausência do Município por prazo superior a 5 (cinco) dias.

### Seção III

#### Das Licenças

Art. 82 - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se, com autorização da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

I - doença devidamente comprovada;

II - gestação ou paternidade, pelo prazo da lei;

III - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

IV - ao Prefeito, para repouso anual, durante 30 (trinta) dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal;

V - para tratar de assunto de caráter pessoal, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus a remuneração durante a licença, exceto no caso previsto no inciso V deste artigo.

### Seção IV

#### Das Atribuições do Prefeito

Art. 83 - Compete ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração pública municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

VI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual do Município e das suas autarquias;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do

Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos da lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, observado o que dispõe o inciso XVIII do artigo 29 desta Lei Orgânica;

XIII - prestar à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas;

XIV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária;

XV - entregar à Câmara Municipal, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XVII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, atendidos os preceitos legais;

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas por lei;

XIX - fazer publicar os atos oficiais;

XX - prover os serviços e obras da administração pública;

XXI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração o exigir;

XXIV - contratar terceiros para a prestação de serviços públicos autorizados pela Câmara Municipal;

XXV - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXVI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público omissor ou remisso na prestação de contas de dinheiros públicos;

XXVII - superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXVIII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIX - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXX - oficializar obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;

XXXI - aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos, observada a legislação pertinente;

XXXII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;

XXXIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

- XXXIV - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXXV - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXXVI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;
- XXXVII - providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXVIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;
- XL - encaminhar à Câmara Municipal, por cópia, as atas de abertura e julgamento de licitações, logo após a assinatura dos respectivos contratos;
- XLI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XLII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XLIII - encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) do mês seguinte, cópia do balancete do Município relativo ao mês anterior;
- XLIV - encaminhar à Câmara Municipal até 60 (sessenta) dias depois de iniciado o exercício, cópia do balanço relativo ao exercício anterior. \*
- \* Nova redação dada pela Emenda nº 11 de 03.08.99

Art. 84 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares diretos, as funções administrativas previstas nos incisos XII, XX, XXIV, XXVII, XXVIII e XXXI do artigo anterior e a edição dos atos constantes no inciso II do artigo 103 desta Lei Orgânica.

#### Seção V

##### Da Responsabilidade do Prefeito

- Art. 85 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente contra:
- I - a existência da União, do Estado e do Município;
  - II - o livre exercício do Poder Legislativo;
  - III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
  - IV - a probidade na administração;
  - V - a lei orçamentária;
  - VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único - As normas de processo e julgamento bem como a definição desses crimes são as estabelecidas por lei federal.

Art. 86 - Nos crimes comuns e de responsabilidade, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, na forma prevista na legislação especial.

Art. 87 - Nas infrações político-administrativas, admitido o prosseguimento da denúncia, a Comissão Processante submeterá à Câmara, Municipal, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, proposição de afastamento do Prefeito.

Parágrafo Único - Se, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 88 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, no prazo de 10 (dez) dias;
- III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- IV - infringir as normas dos artigos 80 e 81 desta Lei Orgânica.

Art. 89 - Aplica-se ao Vice-Prefeito o disposto nesta seção.

## Seção VI

### Da Transição Administrativa

Art. 90 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal terá de preparar, para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá, entre outras, as informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos e valores, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente;
- III - prestação de contas de convênio celebrado com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções e auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos municipais;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;
- VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade, órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 91 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## Seção VII

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 92 - São auxiliares diretos do Prefeito Municipal:

I - os Secretários Municipais ou equivalentes;

II - os Diretores dos órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 93 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 94 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis, com este, pelos atos que assinarem, ordenarem e praticarem.

Art. 95 - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração, que ficarão registradas em livro próprio no Poder Executivo, e as renovarão, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

## **TÍTULO IV**

### **Da Administração Municipal**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 96 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 97 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 98 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei. \*

\* Nova redação dada pela Emenda nº 03 de 31.05.93

Art. 99 - Um percentual nunca inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 100 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

## **CAPÍTULO II**

### **Dos Atos Municipais**

#### **Seção I**

##### **Da Publicação e da Formalização dos Atos Municipais**

Art. 101 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local ou regional de circulação no Município ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso, em locais de acesso público.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - A escolha de órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 3º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 102 - Os decretos editados pelo Prefeito Municipal, bem como as leis por ele promulgadas, deverão conter, logo após a assinatura do Chefe do Executivo, a referenda do(s) titular(es), Secretário ou equivalente, da(s) pasta(s) à qual a matéria for pertinente.

Art. 103 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas por lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, observadas as disposições desta Lei Orgânica;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- n) medidas executórias dos Planos Diretores;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de grupos de trabalho;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

- e) contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
  - f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades.
- Parágrafo Único - Os casos não previstos neste artigo obedecerão a forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

## Seção II

### Dos Livros

Art. 104 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## Seção III

### Das Certidões

Art. 105 - O Executivo e o Legislativo são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pela Secretaria de Administração ou órgão que a substitua, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

## Seção IV

### Das Proibições

Art. 106 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais ou equivalentes, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 107 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

## **CAPÍTULO III**

### Dos Tributos Municipais

Art. 108 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 109 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 110 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com a atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 111 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, até o limite dos índices oficiais de inflação, considerados as limitações da Constituição Federal.

Art. 112 - A concessão de isenção ou anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, por deliberação de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 113 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza ser aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 114 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 115 - É de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 116 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição do ato de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja o cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil e



administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Orçamentos**

#### **Seção I**

##### **Disposições Preliminares**

Art. 117 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de execução continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal.

Art. 118 - Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 119 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 117 serão compatibilizados com o Plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

#### **Seção III**

##### **Das Vedações Orçamentárias**

Art. 120 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para a abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

- III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
  - IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
  - V - a vinculação da receita dos impostos à órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
  - VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
  - VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
  - VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da previdência social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos especiais;
  - IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- § 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.
- § 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

### Seção III

#### Da Apreciação dos Projetos Orçamentários

Art. 121 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno Cameral.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e expedir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno Cameral, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovado caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, a discussão da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia autorização legislativa.

#### Seção IV

##### Da Execução Orçamentária

Art. 122 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 123 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - A lei especificará os casos em que poderão ocorrer as transferências e as transposições mencionadas no inciso II deste artigo.

Art. 125 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento "Nota de Empenho", que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da "Nota de Empenho" nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

#### Seção V

##### Da Gestão da Tesouraria

Art. 126 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente constituída.

Art. 127 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades, de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada mediante convênio.

Art. 128 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades de administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas e de pronto pagamento definidas em lei.

## Seção VI

### Da Organização Contábil

Art. 129 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 130 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para fins de incorporação à contabilidade do Município, as suas demonstrações relativas a cada mês.

## Seção VII

### Das Contas Municipais

Art. 131 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou órgão equivalente as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais do exercício demonstrado.

## Seção VIII

### Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 132 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à

apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 5 (cinco) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

## Seção IX

### Do Controle Interno Integrado

Art. 133 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quando a eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

## **CAPÍTULO V**

### Da Administração dos Bens Patrimoniais

Art. 134 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 135 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 136 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 137 - A alienação de bens municipais se dará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 138 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem as benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 139 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 140 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante autorização, permissão ou concessão, conforme o interesse público o exigir e observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 141 - A lei municipal regulará a utilização de máquinas e operadores do Município por particulares, para a execução de pequenos serviços.

Art. 142 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos pela legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação e a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para a atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 143 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 144 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou demissão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais do Executivo ou do Legislativo, conforme o caso, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do município que estavam sob sua guarda.

Art. 145 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente do despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação cível e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Obras e Serviços Públicos Municipais**

Art. 146 - É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e necessidade da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las através de processo licitatório.

Art. 147 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse

público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 148 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetiva com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal.

Art. 149 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurandose sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros;

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 150 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 151 - Nos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para remuneração do capital e para garantir equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência do serviço;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art 152 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que

forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 153 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 154 - As tarifas dos serviços prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo ou abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-á, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 155 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 156 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 157 - Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por esses mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Planejamento Municipal**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 158 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 159 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, proporcionando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.



Art. 160 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 161 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 162 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano de governo;
- II - orçamento anual;
- III - plano plurianual;
- IV - diretrizes orçamentárias;
- V - planos diretores.

Art. 163 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar-se as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas suas implicações para o desenvolvimento local.

## Seção II

### Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 164 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas do planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer entidade organizada, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 165 - Lei municipal definirá os critérios para a participação das associações representativas no planejamento municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

### Da Defensoria do Povo

Art. 166 - O Município criará, através de lei, a Defensoria do Povo, observando os princípios estabelecidos nos artigos seguintes deste capítulo.

Art. 167 - A Defensoria do Povo destina-se a orientar, sobretudo a população mais carente, na solução de suas dificuldades no trato com os órgãos e repartições públicas do Município, para o exercício de seus direitos e deveres cívicos, sociais e políticos.

Art. 168 - A lei de que trata o artigo 166 desta Lei Orgânica prescreverá as normas gerais de funcionamento da Defensoria do Povo, bem como definirá as atribuições, prerrogativas e impedimentos do Defensor do Povo, e ainda a forma de preenchimento do cargo.

Art. 169 - Compete ao Município, por todos os meios ao seu alcance, providências para que possa a Defensoria do Povo exercer suas atribuições, na forma da lei.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Políticas Municipais**

#### **Seção I**

#### **Da Política de Saúde**

Art. 170 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 171 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação, para todos.

Art. 172 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 173 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, avaliar, gerir, controlar e executar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUDS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 174 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integralidade das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos, técnicas e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde, das entidades conveniadas e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados de acordo com os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 175 -O Prefeito Municipal convocará bienalmente, sempre no primeiro trimestre, a Conferência Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde no Município. \*

\* Nova redação dada pela Emenda nº 06, de 20.02.97.

Art. 176 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Anual de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 177 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II

## Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 178 - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 179 - O Município manterá:

I - ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e sensoriais;

III - atendimento especializado aos alunos superdotados, a ser implantado por legislação específica;

IV - atendimentos em creches e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - ensino fundamental noturno e/ou outros, adequados às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 180 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Parágrafo Único - Os educandos, ao atenderem a chamada escolar, serão submetidos a exame de saúde pelo órgão competente do Município, registrado em cadastro próprio.

Art. 181 - Cabe ao Poder Público Municipal exigir dos pais ou responsáveis a matrícula de seus filhos em idade escolar, conforme disposto em lei federal.

Parágrafo Único - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 182 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 183 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo Único - O Município manterá em sua rede oficial de ensino, no currículo regular, o ensino de técnicas agrícolas e incentivará a implantação de uma escola agrícola em seu território.

Art. 184 - O Município priorizará, em suas ações na área de educação, o ensino fundamental.

Art. 185 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 186 - O Governo Municipal assegurará a valorização dos profissionais de educação, garantindo-lhes a reciclagem permanente.

Art. 187 - Nas escolas públicas e particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, diariamente, com o cântico do Hino Nacional.

Art. 188 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art 189 - O Município garantirá a todos o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais através de:

I - atuação do Conselho Municipal de Cultura;

II - atuação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural;

III - utilização do Fundo Municipal de Cultura;

IV - articulação com todas as instituições culturais do Município e do Estado.

Art. 190 - O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - incentivará programas de reciclagem cultural.

Art. 191 - A lei disporá sobre a criação, composição, funcionamento e atribuições do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Art. 192 - É dever do Município fomentar práticas desportivas, formais e não formais, inclusive para pessoas portadoras de deficiências, desenvolver a educação física e iniciação desportiva escolar, como direito de cada um e forma de promoção social, através da criação e manutenção de espaços adequados para as práticas desportivas, educação física e lazer nas escolas e núcleos populacionais.

Art. 193 - Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esporte e recreação, ficam sujeitos a supervisão e orientação normativa do Poder Público Municipal, na forma da lei, resguardandese o exclusivo exercício a profissionais legalmente habilitados.

Art. 194 - A subvenção pelo Município à entidades desportivas profissionais depende de autorização legislativa, prévia e específica e se dará nos limites da disponibilidade orçamentária própria e de acordo com Plano de Aplicação previamente elaborado pelo Poder Executivo.

§ 1º - A entidade desportiva profissional que receber subvenção da Municipalidade estará obrigada a realizar a divulgação do Município pelos meios disponíveis e permitidos pela legislação desportiva aplicável.

§ 2º - O montante de recursos destinados pelo Município para subvenção de entidades desportivas profissionais nunca poderá ser superior àquele aplicado no exercício, no estímulo e desenvolvimento do desporto amador. \*

\* Nova redação dada pela emenda nº 07 de 30.04.97

Art. 195 - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 196 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

Seção III

## De Política de Assistência Social

Art. 197 - A ação do Município no campo da assistência social objetiva promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Município poderá realizar convênios, inclusive com entidades assistências particulares, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 198 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 199 - É gratuito para os carentes de recursos e para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o sepultamento e os procedimentos a ele necessários, inclusive o fornecimento de esquife.

## Seção IV

### Da Política Econômica

Art. 200 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 201 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de empregos;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, dentre outros, efetivados:
  - a) assistência técnica;
  - b) crédito especializado ou subsidiado;
  - c) estímulos fiscais e financeiros;
  - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 202 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou

mediante delegação ao setor privado para este fim.

Art. 203 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, observado o disposto nesta Lei Orgânica, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 204 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica;

II - criação de órgãos no âmbito do Executivo para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com o Estado e com a União.

Parágrafo Único - Lei Municipal regulará a aplicação deste artigo.

Art. 205 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 206 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte na área do Município, serão concedidos, dentre outros:

I - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

II - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

## **CAPÍTULO X**

### **Da Política Agrícola**

Art. 207 – Na elaboração e execução da política agrícola, o Município garantirá a efetiva participação dos diversos setores da produção, especialmente dos produtores e trabalhadores rurais, através de suas representações sindicais e organizações similares. Inclusive na elaboração de planos plurianuais de desenvolvimento agrícola, de safras e operativos anuais.

Art. 208 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem inicialmente na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva, na forma da lei.

Art. 209 - Fica assegurada às microempresas e às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações, na forma da lei.

Art. 210 - Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Parágrafo Único - A prioridade de que trata o *caput* deste artigo é estendida às instituições filantrópicas, culturais e educacionais sem fins lucrativos, bem como aos ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Art. 211 - Os beneficiários da prioridade estabelecida no artigo 210 desta Lei Orgânica, estarão isentos do pagamento das respectivas taxas.

## Seção V Da Política Rural

Art. 212 - Cabe ao Município o planejamento do desenvolvimento rural em seu território, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 213 - É objetivo da política rural do Município promover o acesso do homem do campo aos benefícios da saúde, educação e cultura, desporto e lazer, assistência social, segurança e bem-estar em geral, reduzindo as disparidades na distribuição desses benefícios em relação ao homem urbano.

Parágrafo Único - No planejamento e execução de seus investimentos o Município deverá priorizar a área rural.

Art. 214 - O Município terá um plano de desenvolvimento rural, com programas anuais, elaborado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, de caráter deliberativo, organizado pelo Poder Público Municipal, na forma em que dispuser a lei, que garantirá a participação de instituições públicas implantadas no Município, iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças, sob a coordenação do Executivo Municipal.

§ 1º - O Programa Municipal de Desenvolvimento Rural será o instrumento de planejamento das atividades do Município para o desenvolvimento da área rural.

§ 2º - O Programa Municipal de Desenvolvimento Rural deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores, proprietários ou não.

§ 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural operará em articulação com os demais órgãos da administração, visando um planejamento e ações coordenados.

Art. 215 - O Município deverá, por iniciativa própria ou em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir:

I - apoio à geração, difusão e à implantação de tecnologias adaptadas às condições ambientais locais;

II - mecanismos para a proteção e recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

III - a celebração de convênio com a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER - RIO - ou órgão que o venha suceder, para a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural no Município, garantindo-se-lhe a dotação mínima de 2% (dois por cento) do repasse do Fundo de



Participação dos Municípios, que lhe será transferida em duodécimos;

IV - o apoio com maquinário de terraplanagem da Prefeitura Municipal para prestar pequenos serviços aos produtores rurais visando ampliação e melhoramentos, na forma da lei;

V - infra-estruturas físicas, viárias, sociais e de serviços na zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenagem, irrigação e drenagem, estradas e transportes, educação, saúde, segurança, assistência social e cultural, desporto e lazer;

VI - a organização do abastecimento alimentar.

Parágrafo Único - Uma vez conveniada com a Municipalidade, a atuação da EMATER-RIO nas ações da política rural do Município se dará de acordo com as prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, no qual terá assento.

Art. 216 - O Município dará ao pequeno e médio produtor rural, proprietário ou não, orientação jurídica e contábil, no exercício de sua atividade.

Parágrafo Único - Só terão acesso à garantia mencionada neste artigo os produtores rurais estabelecidos nas áreas definidas pelo Plano Diretor como zona rural, observadas as exceções estabelecidas pela legislação.

Art. 217 - O Município estimulará a comercialização da produção rural local através da eliminação de entraves burocráticos e da criação de meios para o acesso do pequeno e médio produtor às áreas pré-estabelecidas de comercialização no Município.

## Seção VI

### Da Política Urbana

Art. 218 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 219 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 220 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes e à disposição do Município.

Art. 221 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e

respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 222 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 223 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 224 - O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 60 (sessenta) anos; \*

\* Nova redação dada pela Emenda nº 2, de 30.06.92

IV - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 225 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança no trânsito.

## Seção VII

### Da Política do Meio Ambiente

Art. 226 - O Município atuará no sentido de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda com a comunidade e, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução dos problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 227 - O Município promoverá:

I - o credenciamento de associações civis para exercerem supletivamente o papel da fiscalização ambiental;

II - política industrial seletiva quanto ao porte, tipologia, tecnologia e localização dos empreendimentos;

III - criação de unidades de conservação da Natureza;

IV - o incentivo do uso de soluções alternativas, de baixo custo, para o sistema de esgotamento sanitário das áreas de população carente;

V - utilização racional dos corredores de tráfego procurando minimizar o seu impacto sobre a qualidade do ar urbano.

Art. 228 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas e potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 229 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação do solo que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 230 - A política urbana e rural do Município e os seus Planos Diretores deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo.

Art. 231 - O Poder Público Municipal deverá dar tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos efluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento dos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

Art. 232 - Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudos de impacto ambiental, na forma prevista na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 233 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 234 - As empresas concessionárias, permissionárias, ou ainda aquelas que tenham recebido autorização para o mesmo fim, deverão atender rigorosamente aos dispositivos

de proteção ambiental em vigor, sob pena de ser cassada a concessão, permissão ou autorização pelo município.

Art. 235 - A política municipal relativa ao meio ambiente será elaborada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, que terá sua criação, composição e atribuições definidas por lei.

§ 1º - Na composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será assegurada a participação das entidades representativas da comunidade.

§ 2º - Dentre as atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, a serem definidas por lei, incluem-se:

I - planejamento das ações do Governo Municipal na área da proteção ambiental;

II - fiscalização de todas as formas de agressão ao meio ambiente;

III - prestação de informações sobre fontes de poluição e degradação ambiental.

Art. 236 - São áreas de preservação permanente:

I - as florestas e demais formas de vegetação situadas nos topos dos morros, montes e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação a base;

II - as florestas e demais formas de vegetação situadas em áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e na flora, bem como aqueles que sirvam como local de pouso, alimentação ou reprodução das espécies migratórias;

III - as áreas de interesse natural e cultural;

IV - a Mata Atlântica remanescente no território do município, inclusive aquela caracterizada por capoeiras e florestas em regeneração;

V - os lagos naturais e artificiais do Município;

VI - as áreas de encostas cujo desmatamento possa potencializar em risco geológico para a população e vias de circulação situadas a montante e jusante de encosta;

VII - os demais casos previstos na legislação.

Art. 237 - As terras públicas consideradas de interesse para a proteção ambiental não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

Art. 238 - É vedada a criação de aterros sanitários a margem de rios, nascentes e outros cursos d'água.

## **TÍTULO V**

Disposições Finais e Transitórias

### **CAPÍTULO I**

Disposições Finais

Art. 239 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor público.

Art. 240 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma do que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 241 - O Município, na forma em que dispuser a lei, fornecerá à população de baixa renda, as plantas necessárias à construção de imóveis de áreas igual ou superior ao limite de 20m<sup>2</sup> além da metragem mínima de construção estabelecida no Código de Obras e Edificações.

Art. 242 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, é promulgada pela Mesa Diretora, e entra em vigor na data de sua publicação, que deverá ocorrer, obrigatoriamente, no prazo máximo de dez dias a contar da promulgação.

Art. 243 - Revogam-se as disposições em contrário.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Disposições Transitórias**

Art. 244 - O Prefeito, O Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 245 - As leis de que tratam os artigos, 141, 166, 214 e 215, IV desta Lei Orgânica terão de ser editadas no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da promulgação desta.

Art. 246 - A Câmara Municipal, no prazo máximo de doze meses, elaborará as leis necessárias à execução desta Lei Orgânica, findo o qual os respectivos projetos serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se o curso de quaisquer outras matérias, exceto aquelas cuja deliberação esteja vinculada a prazo.

Parágrafo Único - Dentro de igual prazo deverá o Prefeito Municipal encaminhar à Câmara os projetos, de sua iniciativa, destinados a proporcionar o integral cumprimento desta Lei Orgânica.

Art. 247 - O Poder Executivo, no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá estudos no sentido de elaborar o Plano Diretor Rural do Município.

Parágrafo Único - No prazo de seis meses, a contar do termo final do prazo mencionado no *caput* deste artigo, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal o projeto de lei do Plano Diretor Rural do Município.

Art. 248 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 249 - O Município realizará estudos sobre as potencialidades das áreas da Maravilha, localizada próximo ao Dirindi, e da Pedra das Flores, localizada na Serra do Capim, e proporá à União e ao Estado que as mesmas sejam declaradas em lei como reservas ambientais.

Art. 250 - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, projeto de lei estabelecendo os critérios para a regularização dos loteamentos e outros parcelamentos de terra no Município, na forma da legislação pertinente.

Art. 251 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita através das escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 252 - A revisão desta Lei Orgânica dar-se-á após realizada a revisão constitucional prevista no artigo 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e no artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 253 - Somente poderão ser apresentadas emendas a esta Lei Orgânica depois de cumprido o disposto no artigo 246, salvo por deliberação em contrário de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

São José do Vale do Rio Preto - RJ, em 5 de abril de 1990.

Carlos Ribeiro Rampini  
Presidente

Ivanir Wintter  
Vice-Presidente

Ivo da Gama Pires  
1º secretário

Paulo José de Oliveira  
2º secretário

Antônio Figueredo  
Celso Rampini do Carmo  
Eliel José Dias  
Geraldo Scali de Castro  
João Carlos Rabello